



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.882

Recurso n.º 96.988 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Recorrido DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

IRPJ - NULIDADE PROCESSUAL - REABERTURA DE INSTÂNCIA
INAUGURAL - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MERITÓRIA - CONHE
CIMENTO "EX-OFFICIO" DA QUESTÃO PREJUDICIAL.

Tendo a decisão de instância singular reaberto a oportunidade defensiva ao autuado, a decisão de mérito na mesma oportunidade prolatada deve ser objeto de ratificação após o decurso do interregno próprio, para a subsequente abertura da instância recursal.

Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigindo a instância, em determinar a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 83/88, seja apreciada e julgada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 96.988

Acórdão nº 103-10.882

Recorrente: EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

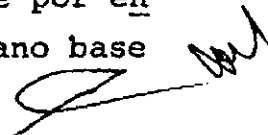
R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 56 são atribuídas ao autuado a prática de uma série de ilícitos na área da legislação do imposto de renda, como sejam:

- (a) - falta de contabilização pertinentemente à aquisição de cinco terrenos na cidade de Tubarão, respectivamente nos anos-bases 1984 e 1985.
- (b) - contabilização irregular de despesas operacionais pertinentes a combustíveis e lubrificantes no ano base de 1985;
- (c) - ausência de documentação comprobatória dos lançamentos na escrituração fiscal pelo ano-base de 1984, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável;
- (d) - não reconhecimento da correção monetária dos imóveis reportados no item primeiro da autuação (letra "a" acima) pelo ano-base de 1985;
- (e) - omissão de receita não operacional na venda de imóvel identificado pelo ano-base de 1985.

Para esta matéria tributável o autuado apresenta sua impugnação de fls. 61 e segs. advindo, após a manifestação dos Srs. Agentes Fiscais autuantes, a decisão de instância singular de fls. 73 e segs.

À oportunidade de sua prolação, verificando a autoridade julgadora existência de erro de fato no auto de infração vestibular, na medida em que este, efetivamente por engano, arrolou a terceira acusação como pertinente ao ano base



Acórdão nº 103-10.882

de 1985, quando, ao reverso, segundo se colhe do "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal" de fls. 2/3, deveria ser indicada como o ano-base de 1984, assim se manifestou S.Sa.:

"Não obstante, para que não se alegue, no futuro cerceamento do direito de defesa e com vistas ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa (art. 25, inciso I e II do Decreto nº 70.235/72), será reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação."

E, a seguir, profere decisão de mérito, rejeitando toda a tônica defensiva, não sem antes deixar assente, entre os "consideranda" finais a reabertura do "prazo para apresentação de nova impugnação, nos termos do artigo 15 e 20 do Decreto nº 70.235/72.

O Contribuinte, então, devidamente convocado pela repartição fazendária, manifesta exclusivamente apelo a este Conselho, segundo se colhe do petitório de fls. 83 e segs. A respeito do encaminhamento do mesmo, em despacho homologado pelo Sr. Delegado, manifesta-se a douta Auditora Fiscal nos seguintes termos:

"Cientificada da decisão em 18 de novembro de 1989 (fls. 82), a contribuinte apresenta a petição de fls. 83/88, dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual reedita as alegações da petição de fls. 61/65, numa demonstração inequívoca de que não quis valer-se do direito de apresentar nova impugnação perante esta instância."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator.

A decisão de instância singular teve algo de inusitado para resolver a problemática atinente a erro de fato no corpo do auto de infração vestibular: ao mesmo tempo em que



Acórdão nº 103-10.882

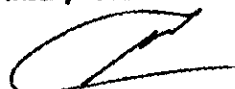
admitiu sua existência para, inclusive, reabrir a instância inaugural, enfrentou a matéria de fundo, proferindo decisão de mérito. E, a seguir, ante o silêncio do contribuinte no que diz respeito à apresentação de uma específica nova defesa, entendeu haver o mesmo renunciado a tal direito como decorrência da apresentação exclusiva de recurso, determinando assim simplesmente o encaminhamento do mesmo à Superior Instância.

Não obstante se possa inferir que a renúncia efetivamente ocorreu, ante o silêncio do autuado no particular, entendendo que cabe a este Conselho, preliminarmente, conhecer do incidente para verificar da ocorrência ou não de possível nulidade a partir dos fatos que se sucederam à prolação do decisório.

E, neste sentido, tenho por mim que, admitida a reabertura da instância inaugural, ainda que o autuado não tivesse formulado nova defesa, mas recurso, cabia à autoridade de primeira instância proferir nova decisão e ad-cautelam antes determinar o processamento do recurso como defesa (no intuito de liquidar possível futura arguição de cerceamento de defesa caso viesse a considerar o autuado como revel), no mínimo ratificar a decisão de mérito em face da reiteração dos argumentos defensórios. Não tenho qualquer dúvida no sentido de que, em futuro, poderá ser arguido na instância própria que a decisão singular não se completou, na medida em que esta efetivamente não existiu após a reabertura do prazo para formulação da impugnação.

No intuito de procurar acelerar o procedimento, intuito este absolutamente válido, a verdade é que a autoridade julgadora, homologando o despacho de fls. 90 para reconhecer a renúncia do contribuinte a nova impugnação e decidir pelo encaminhamento da peça recursal a este Conselho, olvidou inequivocamente de prolatar, como deveria, em função da reabertura da instância, a nova decisão que incorporaria a anterior de mérito.

Conheço, assim, "ex-officio" da questão e voto no sentido de se anular todos os atos processuais a partir de fls. 90 para que (a) se determine o processamento do recurso de fls. 83 e segs. como impugnação e (b) seja, a seguir, no mínimo



Acórdão nº 103-10.882

ratificada a decisão de mérito de fls. 73 e segs., para que o contribuinte, após, se o quiser, formule nova peça recursal ou ratifique simplesmente os termos da anteriormente apresentada.

É o meu voto, sob censura dos doutos Pares, dentro da melhor prudência processual.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR